



LEI nº 1632 de 21 de junho de 1994.

"Institui a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE e o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e dá ou tras providências."

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA SISTEMATIZAÇÃO

Art. 1º- O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, do Município de Luziânia, Estado de Goiás, fica instituído; com duas instâncias colegiadas, sem prejuízo das Funções do Poder Legislativo, mediante a criação da CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE e do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º- A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, se reunirá a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da Política de Saúde no Município convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente por este ou pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:

Parágrafo 1º- Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o Tema Central da CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Parágrafo 2º- A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo seu substituto.

Parágrafo 3º- O Regimento Especial, dispendo sobre a organização e funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, será aprovado, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, após ser elaborado por comissão designada para esse fim específico.

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n  
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1948 - 621-2080

Art. 39- O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE- CMS, ins-  
tituído pelo artigo 19 desta Lei, terá caráter permanente como órgão  
deliberativo do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, em âmbito Municipal.

Art. 49- São competências do C.M.S.:

- I- Definir as prioridades de Saúde;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na  
elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- III- atuar na formulação de estratégias e no contro-  
le da execução da política de Saúde;
- IV- propor critérios para a programação e para as  
execuções financeiras e orçamentárias do FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE e acompanhando a movimenta-  
ção e o destino dos recursos;
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de  
saúde prestado à população pelos órgãos e enti-  
dades públicas e privadas integrantes do SUS no  
Município;
- VI- definir critérios de qualidade para o funciona-  
mento dos serviços de saúde, públicos e priva-  
dos no âmbito do SUS;
- VII- definir critérios para a celebração de contra-  
tos ou convênios entre o setor público e as en-  
tidades privadas de saúde, no que tange à pres-  
tação de serviços de saúde;
- VIII- apreciar, previamente, os contratos e convê-  
nios referidos no Inciso anterior;
- IX- estabelecer diretrizes quanto a localização e  
o tipo de unidades prestadoras de serviços de  
saúde públicos e privados, no âmbito Muni-  
cipal do Serviço Unificado de Saúde;
- X- elaborar seu Regimento Interno;
- XI- outras atribuições estabelecidas em normas.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

##### SEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO

Art. 59- O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, terá a se-  
guinte composição:



ESTADO DE GOIÁS  
 CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
 RUA BEJAMIM RORIZ, s/n  
 Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

- I- Representantes do Governo Municipal, Estadual e Federal;
  - a) Secretário Municipal de Saúde;
  - b) Representante do Órgão Estadual de Saúde;
  - c) Representante do Órgão Municipal de Educação;
  - d) Representante do Órgão Municipal da Promoção Social;
  - e) Representante do Órgão Estadual de Educação;
  - f) Representante da Fundação Nacional de Saúde.
- II- Representantes dos Prestadores de Serviços:
  - a) Representante das Associações de Classe de Servidores da Saúde;
  - b) Representante dos Servidores do Sistema Único de Saúde;
  - c) Representante dos Servidores Estaduais da área de Saúde;
  - d) Representante dos Servidores Municipais da área de Saúde;
  - e) Representante dos Hospitais Filantrópicos;
  - f) Representante dos Prestadores de Serviço de Saúde privados contratado pelo SUS.
- III- Dos Usuários:
  - a) Representante do Sindicato de Trabalhadores - Urbanos;
  - b) Representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
  - c) Representante de Associações de Moradores de Bairros (Sede, Distritos e Zona Rural);
  - d) Representante de Associações de Portadores de Deficiência;
  - e) Representante de Associações de Portadores de Patologias;
  - f) Representante de Igrejas e Movimentos Religiosos;
  - g) Representante de Entidades Filantrópicas e Assistenciais e Clubes de Serviço;
  - h) Representante das Associações Comerciais;

Parágrafo 1º- O Poder Executivo aprovará, por Decreto, a lista constitutiva dos Conselheiros, suplentes e ou Representantes dos segmentos sociais ligados a área de saúde a que se trata esta Lei.



Parágrafo 2º- A cada titular do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, corresponderá um suplente. O do Presidente será o Vice eleito pelos mesmos, na forma prevista no Regimento Interno do C.M.S.

Parágrafo 3º- Será considerada como existente, para fins de participação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 4º- A representação dos trabalhadores do SISTEMA UNIFICADO DE SAÚDE, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 5º- O número de representantes de que trata o Inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do C.M.S.

Art. 6º- Os membros efetivos e suplentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I- da autoridade Estadual e Federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou Federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos;

Parágrafo 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º- O Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente será membro nato do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Parágrafo 3º- Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, será exercida pelo seu vice, que será escolhido pelos membros do C.M.S.

Art. 7º- O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- o exercício da função do Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II- Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;

III- Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do CMS.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º- O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:



- I- órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, que deliberará pela maioria dos votos presentes;
- IV- cada membro do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, terá direito de um único voto na sessão plenária;
- V- as decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º- A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;

Art. 10- Para melhor desempenho de suas funções o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradoras do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11- As sessões plenárias ordinárias e extraordinariamente do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único- As resoluções do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria, comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 12- O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a promulgação desta Lei.

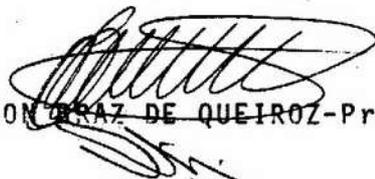


ESTADO DE GOIÁS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**  
 RUA BEJAMIM RORIZ, s/n  
 Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

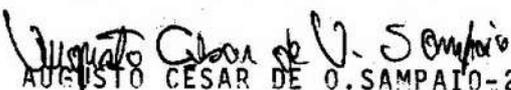
Art. 13- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, no valor necessário a prover as despesas com a instalação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, no orçamento Programa do exercício financeiro de 1.994.

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1432 de 09 de janeiro de 1992, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de maio de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de junho de 1994.

  
 EDSON CERAZ DE QUEIROZ-Presidente

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ-1º Secretário

  
 AUGUSTO CÉSAR DE O. SAMPAIO-2º Secretário.